

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

ERIKA DONIN DUTRA

**CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS
EMPRESARIAIS: EXTENSÃO E LIMITES**

Porto Alegre

2018

ERIKA DONIN DUTRA

**CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS
EMPRESARIAIS: EXTENSÃO E LIMITES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Adjunto Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

**Porto Alegre
2018**

ERIKA DONIN DUTRA

**CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS
EMPRESARIAIS: EXTENSÃO E LIMITES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Porto Alegre, 04 de maio de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva
Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Rafael Petteffi da Silva
Universidade

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco
Universidade

Prof. Dr. Bruno Miragem
Universidade

De acordo do Mestrando: _____

AGRADECIMENTOS

“Connection. The ability to feel connected.

That’s why we struggle. That’s why we’re here.”

(Brené Brown, “The Power of Vulnerability”, TEDTalk)

Leio constantemente em agradecimentos de livros e trabalhos acadêmicos o quão solitário é o processo de desenvolvimento de um estudo. Hoje vejo que não compreendia o significado dessa solidão até vivê-la. Se é verdade que a conexão e o sentimento de pertencimento é que dão propósito e significado às nossas vidas (entendimento ao qual me filio integralmente), essa jornada – muitas vezes deserta, é verdade – não teria sentido se eu não tivesse a quem agradecer.

Agradeço, assim, à minha família, em especial, meus pais e meus avós, cuja essencialidade para a consecução de todos os meus sonhos (inclusive este) dispensa delongas.

Aos meus mestres e minhas inspirações, por seu incondicional apoio à minha vida acadêmica: Prof.^a Judith Martins-Costa, por ter sempre despendido sua amorosa atenção para me apoiar na superação dos desafios com que me defrontei ao longo da faculdade e, agora, do mestrado; seus ensinamentos, desde a época em que fui sua estagiária, continuam sendo a base das minhas reflexões e meus estudos; e meu orientador, Prof. Luis Renato Ferreira da Silva, professor e advogado que muito admiro, cujas discussões, provocações e chamadas de atenção foram sempre irrepreensíveis, contribuindo decisivamente para que eu tivesse uma visão cada vez mais clara, prática e, ao mesmo tempo, profunda das questões abordadas neste trabalho.

Pelas profícuas discussões e sempre disponibilidade, ao Jorge Cesa Ferreira da Silva, quem me abriu de forma generosa sua biblioteca pessoal para pesquisas, e à Renata C. Steiner, que realizou a leitura integral e minuciosa deste trabalho, impedindo que eu incorresse em erros grosseiros quanto às posições nele adotadas (os erros que ainda constarem

devem-se todos à minha teimosia). A ambos, pelo aprendizado diário e pela cooperação de forma crucial para que eu concluísse esta dissertação.

Às minhas amigas e aos meus amigos, que souberam respeitar meus momentos de distanciamento para execução deste trabalho, mas também identificaram as horas certas para me convencerem a descansar. Em especial – com perdão antecipado por não ter mencionado todos –, Paula Sassi, Augusta Diebold, Julia Coutinho, Maria Laura Arnt, Carolina Hahn, Sarah Didoné, Daniel Morassutti, Natália Mariani, Matheus Lima Senna e Lucas Martins. Não consigo expressar em palavras a importância que elas e eles têm na minha vida.

Aos meus amigos e amigas e contemporâneos(as) de mestrado, que enfrentaram semelhantes dificuldades, frustrações e conquistas, Emília Malacarne, Giacomo Grezzana, Rodrigo Cantali, Stephanie Goularte, Natália Inez Ióra e Frederico Mallmann. Compartilhar com eles alguns dos momentos mais difíceis desse período foi verdadeiro alento.

Aos meus colegas do escritório Souto, Correa, Cesa, Lummertz e Amaral Advogados, por terem apoiado minhas escolhas acadêmicas, compreendido e dado todo o suporte necessário para que eu me ausentasse para comparecer às aulas e, também, nos momentos finais de execução deste trabalho, em especial, Gilberto Deon Correa, Luis Felipe Spinelli, Fernanda Girardi, Rodrigo Tellechea, Diogo Fries, Raquel Stein, Vinícius Fadanelli e Rafaela Kern. Dentre eles, ainda, faço especial agradecimento à Isabelle Bueno, pela parceria de sempre e pela disponibilidade para leitura integral deste trabalho e aos queridos Gabriel Garibotti, Vitória Campos e Felipe Querol, pelo auxílio com pesquisas e busca de material.

Aos Professores Fabiano Menke e Bruno Miragem, pelas preciosas sugestões e colaboração para aprofundamento deste trabalho quando da banca de qualificação.

A todos eles, inclusive os que por deslize deixei de mencionar mas que foram também muito importantes nesse caminho, meu mais profundo e sincero agradecimento.

RESUMO

A cláusula de limitação de responsabilidade é a estipulação pela qual as partes de um contrato decidem estabelecer um limite ao efeito indenizatório da responsabilidade, seja por meio da escolha de um valor máximo, seja por meio da alteração das regras supletivas do regime legal. No Brasil, essa cláusula não possui previsão legal específica, porém, em razão de sua frequência na prática, faz-se necessário o estabelecimento de critérios para a determinação da extensão e dos limites que devem ser observados para que sejam válidas e produzam os efeitos buscados pelos contraentes. Este trabalho exclui da análise os contratos de adesão e os contratos firmados no âmbito das relações de consumo. Também, não se analisa a cláusula de afastamento integral da responsabilidade (a chamada cláusula de exoneração da responsabilidade). A fim de determinar tais critérios, partiu-se dos limites impostos à autonomia privada em geral – ordem pública e normas cogentes – e dos critérios citados pela doutrina e pela jurisprudência, específicos à cláusula limitativa, quais sejam, o dolo, a culpa grave e o inadimplemento da obrigação principal. Assim, com o objetivo de tornar cada mais clara a incidência de cada uma dessas balizas e, em especial, afastando-se a invalidade/ineficácia automática da cláusula em casos de inadimplemento da obrigação principal, buscou-se delinear como a cláusula interage com a regulação contratual de interesses e com a apuração do montante indenizatório, por meio da análise da composição da indenização.

Palavras-chave: Cláusula de limitação de responsabilidade. Contratos empresariais. Contratos paritários. Contratos. Responsabilidade contratual. Indenização.

ABSTRACT

The limitation of liability clause is the stipulation by which the parties to a contract decide to establish a limit to the indemnifying effect of liability, either by choosing a maximum amount or by changing the rules of the legal regime. In Brazil, this clause does not have specific legal provisions, but because of its frequency in practice, it is necessary to establish the criteria for determining the extent and limits that should be observed for it to be valid and produce the effects sought by the parties. This study excludes from the analysis the adhesion contracts and the contracts signed in the scope of consumer relationships. Neither the exclusion of liability clause is analyzed. In order to determine such criteria, this dissertation starts from the limits imposed on party autonomy in general – public order and cogent norms - and proceeds to the criteria mentioned by doctrine and case law, specific to the limitation clause, namely, willful misconduct and the default of the fundamental term. Thus, to clarify the incidence of each of these limits and, in particular, to remove the automatic invalidity/ineffectiveness of the clause in cases of default of the fundamental term of a contract, this work delineates how the clause interacts with the contractual regulation of interests and with the determination of the indemnity amount, through the analysis of the composition of the indemnification.

Keywords: Limitation of liability clause. Business contracts. Contracts between equal parties. Contracts. Contractual liability. Indemnity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	parágrafo
§§	parágrafos
ampl.	ampliada
Art.	artigo
Arts.	artigos
atual.	atualizada
CC	Código Civil brasileiro de 2002 (Lei 10.406/2002)
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)
coord.	coordenador(es)
CPC	Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (Lei 13.105/201515)
Des.	Desembargador
ed.	edição
j.	julgado em
n.º	número
n.r.	nota de rodapé
org.	organizador(es)
p.	página
p. ex.	por exemplo
pp.	páginas
Rel.	Relator
rev.	revista
ss.	seguintes
STJ	Superior Tribunal de Justiça brasileiro
T.	Turma
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
Vol.	volume

SUMÁRIO

	Página
1 INTRODUÇÃO	11
2 ESTRUTURA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	24
2.1 Definição, conteúdo e função da Cláusula de Limitação de Responsabilidade: a problemática	24
2.1.1 Sistematização geral da extensão e abrangência das Cláusula de Limitação de Responsabilidade	32
<i>a. Elementos do negócio jurídico</i>	35
<i>b. Ordem pública</i>	35
<i>c. Obrigação fundamental ou essencial</i>	38
<i>d. Dolo ou culpa grave</i>	40
<i>e. Bem jurídico atingido</i>	41
2.1.2 Interpretação das Cláusulas Limitativas	45
<i>a. Método sistemático: a totalidade da declaração negocial</i>	46
<i>b. Interpretação conforme a natureza da cláusula</i>	49
2.1.3 Consequências do desrespeito aos limites impostos pelo ordenamento	52
2.2 A Cláusula de Limitação de Responsabilidade no quadro da bipartição da responsabilidade: responsabilidade contratual e extracontratual	56
2.2.1 A interação da Cláusula de Limitação de Responsabilidade com situações de cumulação de regimes	65
2.2.2 Possibilidade de limitação da responsabilidade extracontratual	74
3 DO REGIME DA RESPONSABILIDADE NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS COM CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO	80
3.1 A Cláusula de Limitação de Responsabilidade: sua determinação frente a outras cláusulas acessórias e as espécies mais utilizadas na prática	80

3.1.1 Vizinhança: semelhanças e diferenças entre as principais cláusulas acessórias que refletem no montante indenizatório	80
<i>a. Cláusula de exclusão da responsabilidade</i>	80
<i>b. Cláusula penal</i>	82
<i>c. Cláusula de exclusão de obrigações típicas</i>	85
<i>d. Cláusula de danos acordados</i>	87
3.1.2 Classes de Cláusula de Limitação de Responsabilidade	89
<i>a. Limitação do montante indenizatório</i>	90
<i>b. Alteração do regime legal da responsabilidade</i>	91
<i>c. Limitação da responsabilidade por atos de auxiliares e prepostos</i>	95
3.1.3 Efeitos da Cláusula de limitação de responsabilidade perante terceiros	99
3.2 Abrangência da Cláusula de Limitação de Responsabilidade inseridas em Contratos	
Empresariais	108
3.2.1 Violação da obrigação principal: contexto do debate doutrinário	108
3.2.2 O sinalagma contratual	113
3.2.3 A obrigação fundamental	121
3.2.4 Possibilidade de limitação de indenização decorrente do inadimplemento da obrigação fundamental de acordo com a rubrica indenizatória	126
<i>a. Indenização pelo interesse positivo</i>	127
<i>(i) Obrigação de dar</i>	131
<i>(ii) Obrigação de fazer</i>	138
<i>(iii) Obrigação de não fazer</i>	142
<i>(iv) Resolução contratual por inadimplemento</i>	146
<i>b. Indenização pelo interesse negativo (responsabilidade pré-contratual e invalidade)¹⁵¹</i>	
3.2.5 Dolo na violação do contrato	154
3.2.6 Culpa grave	159
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	166
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	174

1 INTRODUÇÃO

São geralmente qualificadas como cláusulas de limitação da responsabilidade aquelas estipulações que alteram o efeito indenizatório da responsabilidade, sem, contudo, afastar a responsabilidade em si pelo inadimplemento ou qualquer de suas demais implicações, como o efeito resolutorio ou a ação do credor para execução específica da obrigação.

Além delas, as cláusulas que alteram a estrutura do regime de responsabilidade conforme legalmente prescrito também podem ser consideradas cláusulas de limitação de responsabilidade. Destas, são exemplos as cláusulas que alteram a distribuição do ônus da prova, que conduzem determinados eventos à qualificação de caso fortuito ou força maior, ou que retiram do credor seu direito à ação de abatimento do preço no regime de vícios ocultos, como previsto nos Art. 441 e seguintes do Código Civil.

Embora sem regulação específica no nosso diploma civil, são amplamente admitidas no tráfego comercial, respeitadas determinadas balizas. Estas que compreendem tanto as aplicáveis de forma geral a todo e qualquer negócio jurídico, servindo como limite para a autonomia privada, como também as próprias das cláusulas limitativas ou excludentes da responsabilidade.

Historicamente, a sua primeira aparição relevante¹ se deu no âmbito das relações de transporte marítimo, no início do XIX, em que os comerciantes marítimos, sobretudo de origem inglesa, viram nas cláusulas exoneratórias de responsabilidade uma forma de proteção contra um *regime excessivamente oneroso* aos transportadores de mercadorias, passando a adotarem as chamadas *negligence-clauses*². Com o desenvolvimento do comércio e a expansão do transporte marítimo, a utilização de tais estipulações passou a ser verificada

¹ O adjetivo foi atribuído por MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. 2ª reimp. (1985). Coimbra: Almedina, 2011, pp. 73/74.

² A respeito do que eram e do conceito das *negligence-clauses*: “A cláusula de negligência foi a criação dos armadores ingleses, a quem não bastavam as várias causas de exoneração previstas na common law, concretizadas, com acréscimos, na fórmula por eles inserta no conhecimento e documentos idênticos: ‘The acts of God, King’s enemies, fire and all every other damages and accidentes of the sea, rivers, and navigation of whatever nature and kind soever, during the the said voyage, always excepted’. Apesar dessas isenções, os armadores, em seguida a uma fase em que alargaram exageradamente o conceito de perigos do mar, viram-se constantemente responsabilizados, por força de natural reação, em proporção superior à margem que consideravam suportável, resultando de longa experiência a cláusula chamada de negligência, que àquelas causas acrescentava a irresponsabilidade por atos culposos, especialmente a negligência dos seus prepostos,

também em outros países de grande atividade comercial marítima, incitando o início do debate a respeito de sua validade.

Na França, em 1869, foi julgado caso constantemente referido pela doutrina especializada, no qual o advogado geral M. De Raynal, em favor da cláusula de negligência que exonerava de responsabilidade o proprietário do navio pelos danos causados às mercadorias transportadas por ato do capitão, afirmou que não há dependência do capitão do navio ao seu proprietário. E aquele, em verdade, ao assumir o comando do barco, passa a dirigir a viagem e governar a tripulação, respondendo pela segurança das pessoas e dos bens que a ele foram disponibilizadas para realizar a viagem, não obedecendo ordens do armador ou proprietário. Ele pugnou que a Corte analisasse a questão tendo em vista a interpretação dos princípios de direito comercial e de economia política e os interesses do comércio. Face a tal explanação, a Corte francesa adotou o entendimento de que as cláusulas de negligência deveriam ser consideradas válidas, afastando qualquer alegação de violação à ordem pública³.

Desse momento e então, a admissão da cláusula cláusula passou a ser reconhecida, conforme observa AGUIAR DIAS⁴, já em 1947:

Admitida atualmente sem discussão, a negligence-clause granjeou o favor unânime dos contratos de transporte marítimo, dilatando-se, de simples exoneração de

além de numerosos casos de avarias.” AGUIAR DIAS, José de. Cláusula de não-indenizar (chamada Cláusula de Irresponsabilidade). Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947, pp. 148/149.

³ AGUIAR DIAS, José de. *Cláusula de não-indenizar (chamada Cláusula de Irresponsabilidade)*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947, pp. 149/150. Veja-se também o caso *Vipond v. Furness, Withy & Co.*, julgado pela Suprema Corte Canadense (Dominion Law Reports No. 35, p. 260, *Vipond v. Furness, Withy & Co.* Case. Supreme Court of Canada, December 30, 1916, disponível em: <http://beta.canlii.org/en/ca/scc/doc/1916/1916canlii588/1916canlii588.pdf>), no qual: “*The bidding effect of such a clause cannot be doubted. Vide Hals., vol. 26, p. 116, par. 197, and Fuzier-Herman, Répertoire, vbo. “Armateur”, No. 178: 178. – L’armateur peut donc, comme le commissionnaire de transport, et même a plus forte raison, stipuler l’affranchissement complet de la responsabilité des fautes du capitaine ou de l’équipage, ‘responsabilité purement civile et au second degré, en présence de laquelle subsiste la responsabilité engagée du garant direct, le capitaine.’ Cette doctrine développée pour la première fois en 1869, par M. l’avocat général de Raynal a été, depuis, consacrée par de nombreuses décisions de la Cour de Cassation, et l’on peut dire que la jurisprudence est aujourd’hui définitivement fixée en ce sens. – V. Les conclusions de M. de Royal sous. Cass. 20 janv. 1869, Messageries impériales (S. 69. 1.101, p. 69, 247, D. 69. 1.94).*” Em tradução livre: “O efeito vinculante de tal cláusula [a cláusula de negligência] não pode ser duvidado. Vide Hals. Vol. 26, p. 116, par. 197, and Fuzier-Herman, Repertório, verbete “Armador”, n.º 178: 178. – O armador pode então, como o comissário de transporte, e mesmo com mais forte razão, estipular a liberação completa da responsabilidade por culpa do capitão e da tripulação, ‘responsabilidade puramente civil e em segundo grau, na presença do qual subsiste a responsabilidade assumida pelo garante direto, o capitão’. Essa doutrina desenvolvida pela primeira vez em 1869, pelo M. advogado geral de Raynal foi, desde então, consagrada por numerosas decisões da Corte de Cassação, e nós podemos dizer que a jurisprudência é hoje definitivamente fixada neste sentido.”

⁴ AGUIAR DIAS, José de. *Cláusula de não-indenizar (chamada Cláusula de Irresponsabilidade)*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947, pp. 150/151.

responsabilidades pelos erros náuticos do comandante, a isenção completa, capaz de abranger a barataria do capitão e os erros e atos culposos praticados na qualidade de agente comercial do proprietário. Seu efeito é, como se vê, a isenção do proprietário ou armador, fundada nas considerações de que: ‘Quanto maior é a iniciativa do preposto, menor deve ser a responsabilidade do comitente, porque o fato do preposto não pode ser considerado exclusivamente como fato pessoal do comitente’. Não é estranho à solução o argumento econômico, aliás influentíssimo na aceitação das cláusulas de responsabilidade em geral. Na verdade, para que a cláusula de negligência produza efeito, isto é, exonere de responsabilidade, é preciso, em primeiro lugar, que não haja, de parte do proprietário, qualquer ato que traduza ratificação do ato danoso praticado pelo capitão. Essa ratificação tem sido produzida: a) do silêncio do armador, quando conhece o fato e lhe é possível ressalvar, pelo protesto oportuno, a sua responsabilidade; b) do proveito auferido pelo armador do ato danoso.

Esse debate também teve forte viés de ordem econômica, de forma que, por exemplo, nos Estados Unidos – país de tradição mais contratante de transporte do que de prestadores de serviço de transporte – as primeiras decisões foram absolutamente contrárias à validade de tal cláusula, sob o fundamento de que contrariavam a ordem pública. Sabedores desse entendimento e objetivando desviar do entendimento jurisprudencial americano, os transportadores passaram a exigir a disciplina dos contratos por eles firmados pela lei do país de sua bandeira. Foi então que, em 1893, foi publicado o *Harter Act* americano, ainda em vigor, “a primeira lei destinada a travar a difusão de cláusulas de irresponsabilidade no comércio marítimo”⁵, que estabeleceu um regime de controle mais rigoroso a tais cláusulas, prevendo critérios objetivos para sua validade:

§ 1.º. Ao administrador, agente, capitão ou armador de qualquer navio que transporte mercadorias (merchandise or property) dos ou para os portos dos Estados Unidos, não é lícito inserir nos conhecimentos ou outros papeis de embarque qualquer cláusula, estipulação ou convenção pela qual se exonerem da responsabilidade das perdas ou avarias resultantes de culpa (negligence, fault or failure) no carregamento, estiva, guarda, cuidado ou entrega convenientes da mercadoria legítima a eles confiada. Todas e quaisquer palavras e cláusulas com esse intuito insertas nos conhecimentos ou nos recibos de embarque serão nulas e sem efeito.

§ 2.º. A nenhum armador, capitão, agente ou administrador de navio de transporte de mercadorias dos e para os portos dos Estados Unidos é lícito inserir em conhecimento ou papel de embarque estipulação ou convenção pela qual sejam, de qualquer forma, diminuídas, atenuadas ou elididas as obrigações, para o armador ou armadores, de empregar a necessária diligência para armar, equipar, aprovisionar e preparar convenientemente o navio, de maneira a colocá-lo em situação de fazer-se ao mar e realizar a viagem projetada ou, para o capitão,

⁵ BENATTI, Francesco. *Contributo allo studio delle clausole di esonero da responsabilità*. Milano, 1971, pp. 12/13. *Apud*: MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. 2ª reimpr. (1985). Coimbra: Almedina, 2011, p. 74, nr 148.

oficiais, agentes e empregados, de manejar, arrumar, guardar e entregar cuidadosamente a carga.

§ 3.º. Se o armador de navio que faça transporte de mercadorias do ou para os portos do Estados Unidos empregar a necessária diligência para que o navio fique, de todos os pontos de vista, em estado de fazer-se ao mar e esteja convenientemente armado, equipado e provisionado, nem o navio, nem seu armador ou armadores, agente ou afretador, responderão pelas avarias ou perdas resultantes de erros de navegação ou de condução do navio; nem esses, nem o capitão serão responsáveis pelas perdas ocasionadas pelos perigos do mar ou de outras águas navegáveis, pela força maior (acts of God), ato do inimigo, defeitos naturais, qualidade ou imperfeição da mercadoria, insuficiência da embalagem, apreensão legal ou perdas resultantes de qualquer ato ou omissão da parte do expedidor ou do dono da mercadoria, de seu agente ou representante ou, ainda, resultantes de salvamento de vidas ou mercadorias no mar ou do desvio de rota daí resultante.⁶

No Brasil, o Decreto 19.473/1930, que regulava o conhecimento de transporte, continha proibição de estipulação entre transportador e expedidor de qualquer cláusula restritiva ou modificativa da prova do recebimento da mercadoria por meio do conhecimento de frete original ou de cláusula que exonerasse o transportador da obrigação de entregar a mercadoria no lugar do destino. Contudo, essa disposição de forma nenhuma se confunde com a inadmissibilidade de cláusula excludente ou limitadora de responsabilidade, embora tenha havido discussão⁷ a esse respeito à época de sua edição.

⁶ No original: “§ 1. Be it enacted by the Senate and House of Representatives of the United States of America, in Congress assembled, that it shall not be lawful for the manager, agent, master or owner of any vessel transporting merchandise or property from or between ports of the United States and foreign ports to insert in any bill of lading or shipping document any clause, covenant, or agreement, whereby it, he, or they shall be relieved from liability for loss or damage arising from negligence, fault or failure in proper loading, stowage, custody, care, or proper delivery of any and all lawful merchandise or property committed to its or their charge. Any and all words or clauses of such import inserted in bills of lading or shipping receipts shall be null and void and of no effect. § 2. That it shall not be lawful for any vessel transporting merchandise or property from or between ports of the United States of America, and foreign ports, her owner, master, agent, or manager to insert in any bill of lading or shipping document any covenant or agreement whereby the obligations of the owner or owners of the said vessel to exercise due diligence, properly equip, man, provision, and outfit said vessel, and to make said vessel seaworthy and capable of performing her intended voyage, or whereby the obligations of the master, officers, agents, or servants to carefully handle and stow her cargo, and to care for and properly deliver same, shall in any wise be lessened, weakened, or avoided. § 3. That if the owner of any vessel transporting merchandise or property to or from any port in the United States of America shall exercise due diligence to make the said vessel in all respects seaworthy and properly manned, equipped, and supplied, neither the vessel, her owner or owners, agent, or charterers, shall become or be held responsible for damage or loss resulting from faults or errors in navigation, or in the management of the said vessel, nor shall the vessel, her owner or owners, charterers, agents, or master be held liable for losses arising from dangers of the sea or other navigable waters, acts of God, or public enemies, or the inherent defect, quality, or vice of the things carried, or from insufficiency of package, or seizure under legal process, or for loss resulting from any act or omission of the shipper or owner of the goods, his agent or representative, or from saving or attempting to save life or property at sea, or from any deviation in rendering such service.”

⁷ Essa discussão foi retratada em AGUIAR DIAS, José de. *Cláusula de não-indenizar (chamada Cláusula de Irresponsabilidade)*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947, pp. 161 e ss.

Naquele momento, o que se discutia que tais disposições consistiriam em inadmissível exclusão de responsabilidade. Contudo, em verdade, tratam-se de cláusula que excluem a própria obrigação, tornando-a não exigível pelo titular do direito. Ao excluir a própria obrigação, não se elimina apenas o remédio indenizatório, mas a impossibilidade de exigir, por qualquer forma – remédio resolutivo ou execução específica – a obrigação. Nesse caso, a entrega da mercadoria constitui obrigação principal do transportador, que não pode ser excluída pela vontade das partes, sob pena de desnaturação do próprio tipo.

A admissibilidade e validade das cláusulas de limitação e exclusão de responsabilidade no ordenamento brasileiro foi definitivamente declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial de n.º 39.082/SP de 20 de março de 1995, sob a relatoria do Ministro Fontes de Alencar, ao tratar da referida cláusula inserida em contrato de transporte marítimo⁸. O Ministro Cláudio Santos, em seu voto, afirmou ter sido a cláusula de limitação de responsabilidade firmada entre partes iguais, objeto de ampla negociação entre elas. Segundo ele, a cláusula de limitação de responsabilidade comporia a própria economia do contrato. Essa composição estaria evidenciada pelo fato de ter sido ajustado um valor de frete menor do que seria se houvesse declarado o valor dos bens, desde que a companhia de transportes marítimos não fosse responsabilizada por valor superior a determinada quantia. No caso, portanto, entendeu-se que houve uma contrapartida no preço (não necessariamente será verificada sempre no preço) que justificou a sua inserção, afastando-se qualquer contrariedade à moral ou ao ordenamento que fundamentasse sua invalidade⁹. Após essa decisão, diversas decisões se seguiram, que também reconhecem a cláusula como exercício válido da autonomia privada, mesmo inserida em contratos diversos do de transporte marítimo, tendo também reconhecimento doutrinário (decisões judiciais e a doutrina acerca do tema serão trabalhadas ao longo do trabalho).

⁸ STJ. RESP 39.082/SP. Segunda Sessão. Rel. Min. Nilson Naves. Rel. p/ Acórdão. Min. Fontes de Alencar. J. 09/11/1994. DJ 20/03/1995. Até aquele momento, havia divergência quanto à validade da cláusula no Superior Tribunal de Justiça. Em contratos de transporte, a discordância residia sobretudo tendo em vista a Súmula 161 do Supremo Tribunal Federal, que afirma que “[e]m contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar”. Decisão mais recente que versa sobre a validade das cláusulas limitativas do dever de indenizar inseridas em contrato de transporte marítimo, aplicáveis a situações de avarias à mercadoria transportada, tendo em vista a redução do preço do transporte, que fora acordado considerando a omissão do acordo a respeito do valor das mercadorias – citando o precedente antes tratado como um *leading case*: STJ. RESP 1.076.465/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. J. 08/10/2013. DJe 25/11/2013.

⁹ No mesmo sentido: STJ. RESP 36.706/SP. 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. J. 05/11/1996. DJ 09/12/1996.

O propósito central deste trabalho, assim, não é avaliar as cláusulas limitativas sob o ponto de vista de sua admissibilidade no direito brasileiro – já assumida como premissa –, mas destrinchar quais são os limites a elas impostos pela doutrina e pela jurisprudência, de maneira a se estabelecer dogmaticamente os critérios pelos quais as partes possam estipular tais espécies de cláusulas acessórias de forma válida e eficaz, sem serem surpreendidas no momento de sua execução.

Contudo, para que essa análise não se torne demasiadamente longa e repetitiva em relação às obras que já trataram do tema, circunscrever-se-á aos contratos empresariais amplamente negociados entre as partes e, dentre as cláusulas chamadas de “não-indenizar”, apenas as de *limitação* de responsabilidade. Isto é, estão excluídos (a.) os contratos empresariais de adesão, em que uma parte imponha¹⁰ à outra a redação de seus termos; (b.) os contratos firmados no âmbito das relações de consumo; e (c.) as cláusulas de *exoneração* de responsabilidade.

A exclusão dos contratos de adesão e dos firmados com o consumidor final não é sem razão: com a passagem da responsabilidade contratual por culpa para a responsabilidade em função do risco da atividade¹¹, e a concomitante maior utilização de contratos de adesão no

¹⁰ Refere-se à “imposição” porque é possível se encontrarem relações jurídicas em que houve “adesão” voluntária de um dos contratantes à minuta do outro, decorrente simplesmente de uma vontade das partes de não se delongarem na negociação de termos e condições, tornando a conclusão do contrato mais expedita. Na prática, embora não seja recomendável, isso ocorre com bastante frequência, especialmente por meio dos chamados “formulários”. Tal situação não significa que a parte “aderente” em tal específica hipótese estivesse desprovida de condições de negociar os termos do contrato firmado. Significa, ao contrário, que ela não *quis* negociá-los e, portanto, *quis* todos os seus termos. Ver: MACAULAY, Stewart. “Relações não contratuais nos negócios: um estudo preliminar”. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. SALAMA, Bruno M. *Pra que serve o Direito Contratual? Direito, Sociedade e Economia. Revista DIREITO GV*, v. 3, n. 1, jun. 2007. Tecendo observação semelhante: MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. T. II. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 318/319, segundo a qual “*não é a ausência de negociação prévia, por si só, que torna ‘abusiva’ a cláusula, mas o caráter de imposição decorrente ou da vulnerabilidade ou da dependência econômica da contraparte. Muitas vezes a contratação por adesão, nas relações empresariais, é uma fórmula para ganhar tempo, entre contratantes que já se conhecem, negociam habitualmente, e estão concordes quanto ao conteúdo do contrato. A importância decisiva está na distinção entre a contratação por adesão e a adesão a condições gerais dos contratos, essas sim, em regras impositivas e tendo, inclusive, o caráter de ‘cláusulas surpresa’ para o aderente.*”

¹¹ Tratando da transição entre a teoria da culpa para a teoria do risco, Agostinho ALVIM afirma que, por muito tempo, a teoria da culpa teria sido (ou entendia-se que era) suficiente para resolver questões de responsabilidade de dano. Porém, com o desenvolvimento industrial e dos meios de transporte, ela demonstrou-se insuficiente, deixando as vítimas de acidentes juridicamente desamparadas quanto à justa reparação de seus danos. Isso porque, pela teoria da culpa, seria necessário demonstrar, não apenas o nexo de causalidade entre a ação do autor e o dano, como também a existência de um dever violado (este que, segundo o autor, não se confunde com a *infração da lei*). Nesse particular, ele afirma que “*essa dificuldade, de que a teoria da culpa se reveste, sempre existiu; mas a complexidade da vida moderna veio agravá-la*” (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 4.^a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 306). Em vista desses fatores, a jurisprudência e os autores passaram a considerar que a própria ocorrência do

ambiente empresarial, a doutrina que tratou do tema¹² debruçou-se sobre os usos e abusos da cláusula de limitação e exclusão da responsabilidade inserida em tais contratos. O fluxo de trabalho não foi senão um corolário lógico da situação econômica, uma vez que a possibilidade de responsabilização pelos riscos aumentou consideravelmente as hipóteses em que os agentes econômicos responderiam por danos, independentemente da prova da culpa, dificultando sua defesa, ao mesmo tempo em que criava ao co-contratante um leque mais amplo de situações em que seria indenizado¹³.

fato faria presumir a culpa. A partir dessa ideia, desenvolvendo-a mais além, os autores passaram a considerar que a culpa deixaria de ser um elemento indispensável como fundamento da responsabilidade. Assim, surgiu a teoria objetiva, admitindo-se a responsabilidade de cada um pelo risco de seus atos. Ocorre que essa teoria, acaso fosse aplicada a todas as situações, causaria uma iniquidade, fazendo com que determinados agentes, que tenham atuado conforme os ditames esperados do “homem médio”, responsabilizem-se pela simples ocorrência do dano. Além disso, diversas foram as críticas a tal passagem, no âmbito de seu fundamento e sob o ponto de vista prático. Ao final, porém, ela se consolidou como a fonte do dever de indenizar daquele que exerce determinada atividade que gere risco, mantendo-se, ao lado da responsabilidade por culpa, como a regra geral de responsabilidade por atividades que implicar risco do Código Civil – conforme parágrafo único do art. 927. Em: ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 4.^a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1972, pp. 306/309.

¹² PINTO MONTEIRO (MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*. (1985) 2^a reimp. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 64/75.) em diversas oportunidades em sua introdução traz o contexto da expansão da responsabilidade das empresas em razão do risco do negócio e a massificada utilização dos contratos de adesão que continham cláusulas de limitação de responsabilidade como a importância justificadora de sua tese a respeito delas, veja-se: “[n]ote-se, para concluir, que também no domínio específico da responsabilidade contratual assente na culpa, várias soluções reflectem já, como observa ANTUNES VARELA, este pendor objectivista, acentuando-se mesmo, de vários lados, a necessidade de uma severa (e mais rigorosa) apreciação dos factos exoneratórios de responsabilidade, que acaba por conduzir frequentemente a resultados muito próximos, de facto, da ideia de risco, máxime quando o devedor é uma empresa. Situação agravada ainda, neste caso, como veremos, pelo recurso generalizado a contratos de adesão, com particulares incidências na disciplina das cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil (pp. 64/65). (...) A dinamização do tráfico negocial, aliada à propagação dos riscos e danos da civilização industrial, contribuiu decisivamente para a multiplicação de cláusulas tendentes a limitar, ou mesmo a excluir, a responsabilidade, sobretudo quando as modernas técnicas de produção e distribuição em massa de produtos e serviços passaram a servir-se dessa correspondente técnica negocial da empresa, os contratos de adesão.

As cláusulas de irresponsabilidade integram, com efeito, o conteúdo mais típico e relevante desses contratos, celebrados mediante a ‘adesão’ do particular às ‘condições gerais’ pré-determinadas pela empresa, constituindo essas cláusulas, pode dizer-se, o conteúdo standard dos contratos standard.

Ganharam assim, na actualidade, as cláusulas limitativas e de exclusão, uma dimensão e relevo nunca atingidos (pp. 69/70). (...) O crescimento da indústria e a utilização generalizada dos contratos de adesão acentuaram o perigo de abuso do poder económico na imposição de cláusulas injustas aos particulares; adquiriu-se consciência de que a liberdade contratual de muitos pode ser destruída pela liberdade contratual de poucos, anulando-se a justa distribuição de riscos (‘the balance of risks’) estabelecida por lei, ganha foros de cidadania o postulado da tutela do consumidor e, em geral, de protecção do contraente económica e socialmente débil; em suma, a necessidade de zelar pela realização de uma justiça materialmente fundada, no domínio contratual, e a dimensão social do direito, são factores que conduziram, na actualidade, a um juízo severo sobre cláusulas limitativa e de exclusão de responsabilidade (pp. 74/75).” Também, na nota de rodapé de n.º 129, p. 65: “Dedicaremos especial atenção ao problema da responsabilidade da empresa, rectius, ao problema da cláusula de exclusão quando o devedor é uma empresa – e particularmente ao afastamento da responsabilidade por actos de auxiliares, bem como à problemática específica dos contratos de adesão, principal veículo de difusão das cláusulas de irresponsabilidade – (...)”

¹³ Isso se mostrou sobretudo nas cláusulas inseridas nos contratos de transporte, como referido anteriormente. A discussão ganhou relevância quando essa inserção deixou de ser negociada entre partes iguais e passou a ser uma imposição da parte mais forte – o expedidor. Embora dentro de determinados limites, ela foi admitida, considerando que houve uma “contraprestação” a ela: a redução do preço das tarifas de transporte. Nesse

Não por outro motivo, sabedoras dessa nova conjuntura jurídica, as empresas passaram a adotar modelos de contratos, também chamados de formulários, estabelecendo desde logo as cláusulas para limitar o montante indenizatório ou para excluir sua responsabilidade em determinadas circunstâncias. Esse movimento chamou a atenção da doutrina, que voltou seus olhos à sua aplicação e, nesse específico contexto, iniciou seus estudos dos limites a serem respeitados pelos contratantes. PINTO MONTEIRO¹⁴, inclusive, salienta que a partir dessa circunstância, *a tendência* de sua época foi de *restringir consideravelmente, neste campo, a liberdade contratual, submetendo as cláusulas de irresponsabilidade a um apertado controle*.

Nesse sentido, optou-se por excluir da pesquisa os contratos de adesão, uma vez que os critérios usualmente apontados pela doutrina nas principais obras até então publicadas estão inseridas nesse contexto. Assim, sem que se considerem os contratos de adesão, será possível verificar se, nos contratos paritários, a sua incidência observa os mesmos ditames ou se passam a ser aplicadas de forma plena e integral, tendo em vista a vontade das partes¹⁵.

sentido, José de AGUIAR DIAS, segundo o qual: “Como era natural, transportadores e expedidores lutaram àasperamente em torno da cláusula. Venceram os segundos, por argumentos de fato que, como temos assinalado, não são peculiares à cláusula, mas possibilidades negativas de qualquer contrato, capazes de levar à invalidade as convenções de qualquer natureza. Com efeito, que dizem os adversários da cláusula? Que, antigamente, o expedidor tratava com o transportador de igual para igual. Mas a concentração de capitais transformou-o em sociedade todo poderosa, que impõe suas condições ao público, sem possibilidade, para êste, de discuti-las, com um monopólio destruidor de qualquer concorrência efetiva. Há lugar, portanto, para acreditar que a cláusula não é livremente aceita.” No parágrafo seguinte: “JOSSERAND não deixa pedra sobre pedra nessa construção. Nada nela pode modificar as conclusões estabelecidas para os contratos em geral. De uma parte, não são válidas senão para as grandes companhias, permanecendo fora de argumentação o transportador livre, muitas vezes o oprimido pelo expedidor poderoso. De outro lado, a cláusula deve figurar em tarifa homologada pela administração, cuja intervenção proporciona à parte economicamente mais fraca tôdas as garantias, especialmente a contraprestação ao sacrifício consentido, no tocante à extensão da responsabilidade, a saber, a redução de tarifas pela qual se restabeleça entre os contratantes o equilíbrio exigido pela seriedade dos contratos. Nada se opõe, em suma, à plena eficácia da cláusula, em favor da qual militam a tradição, a equidade e a lógica, tanto que diversas legislações a têm expressamente consagrado”. AGUIAR DIAS, José de. *Cláusula de não indenizar (chamada Cláusula de Irresponsabilidade)*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1947, p. 159.

¹⁴ MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*. (1985) 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 2011, p. 76: “Pode adiantar-se, no entanto, que a tendência actual, como deixámos já antever, é no sentido de restringir consideravelmente, neste campo, a liberdade contratual, submetendo as cláusulas de irresponsabilidade a um apertado controlo: proibem-se, não só em caso de dolo mas também de culpa grave; subordinam-se à mesma disciplina, quer se trate de actos próprios do devedor ou de actos dos seus auxiliares; atribuindo-se-lhes relevo especial ao fixar-se a disciplina legislativa de controlo dos contratos de adesão; por último, não se admitem, pura e simplesmente, em certas áreas, por razões de ordem pública.”

¹⁵ Não são considerados como de adesão os contratos que poderiam ter sido negociados mas não foram, por opção da parte “aderente”, conforme tratado na n.r. 10.

Além disso, não serão objeto principal do estudo as cláusulas de irresponsabilidade, também chamadas de cláusulas de exclusão da responsabilidade¹⁶. As cláusulas de exclusão de responsabilidade são as cláusulas que afastam por completo o dever de indenizar da parte inadimplente. Diferem-se das cláusulas de limitação de responsabilidade pelo seu alcance eficaz. Por serem mais extensas em seus efeitos, são também mais sensíveis em relação às limitações impostas às partes para contratá-las. Nesse sentido, tratar delas acaba se tornando tema mais recorrente, porque suas balizas são bastante mais evidentes do que em relação à cláusula de limitação de responsabilidade. É a falta de estudo aprofundado e com foco apenas na cláusula limitativa que motiva a delimitação do tema deste estudo.

Por outro lado, porém, as cláusulas de irresponsabilidade trazem à tona temas que serão úteis para fins de ilustração de situações limítrofes. Ambas serão cotejadas ao longo deste trabalho, em item específico.

Por último, quanto à delimitação do tema, as questões atinentes à análise econômica do direito, a partir do exame do comportamento dos agentes econômicos, em uma estrutura de barganha mútua, também não serão abordadas diretamente, muito embora referências esparsas no texto tenham se mostrado inevitáveis ao longo de sua execução.

Para fins desta introdução e buscando elucidar o âmbito do problema em análise, traz-se dois exemplos ilustrativos do tema. O primeiro contendo uma cláusula de exclusão de responsabilidade – e, frisa-se, cláusula que não afasta efetivamente a *responsabilidade do agente pelo inadimplemento, mas apenas o seu dever de indenizar* – e, o segundo, uma cláusula de limitação de responsabilidade. Em ambos os casos, as cláusulas estão inseridas em um contrato de compra e venda em que o bem objeto da contratação demonstra, ao longo do tempo, não possuir as mesmas condições e características que o vendedor declarou (e, possivelmente, acreditava ter) à época da contratação. Imaginemos, então, as seguintes hipóteses distintas.

Na primeira hipótese, o contrato de compra e venda com cláusula de irresponsabilidade tem como objeto 100% das quotas de uma sociedade limitada, em que o adquirente de tais quotas era antigo administrador da empresa cujas quotas foram alienadas,

¹⁶ As cláusulas de exclusão da responsabilidade serão diferenciadas das cláusulas limitativas, no Capítulo 3.1.1, item a.

que passa a ser, então, também sócio-controlador. Ele, por conhecer de perto o negócio e saber que a sociedade passa por problemas financeiros, aproveita-se de um momento de fragilidade econômica para propor aos seus então sócios a compra de quotas da sociedade em valor abaixo do que avaliariam a empresa em épocas de prosperidade. O acordo é amplamente negociado e os vendedores exigem que, em razão do baixo preço, o comprador assumira todo o passivo, conhecido e ainda não conhecido, da empresa, isentando os vendedores de qualquer responsabilidade. As partes assim, firmam um contrato chamado na prática de *porteira fechada*. Seis meses após a transmissão da propriedade das quotas, o comprador é notificado da existência de uma enorme contingência ambiental, decorrente de ilícito ambiental praticado pelos antigos administradores, sobre o qual ele não havia sido informado durante o processo de *due diligence*. Ele sabe que, se assumida a contingência, ele terá de despendar mais do que o dobro do preço que pagou para adquirir a empresa. Pode, então, exigir dos vendedores uma indenização acaso tal contingência se concretize, ou ele estará impedido em razão da cláusula de irresponsabilidade?

Nessa situação, a atribuição de efeitos à cláusula de irresponsabilidade parece causar um desequilíbrio na relação. Se parecia bastante coerente que um *player* do mercado em que atuava a empresa adquirida, após o processo de *due diligence*, aceitasse a responsabilidade integral pelo passivo contingenciado e não contingenciado no momento da conclusão do contrato, por receber, em razão disso, uma contrapartida espelhada no preço do acordo, delinear-se elementos de injustiça quanto à vultosa contingência verificada decorrente de atos ilícitos dos vendedores.

Esse desequilíbrio parece diminuir se a estipulação não fosse de exclusão total da responsabilidade, mas sim de que eventual indenização devida pelo vendedor ao comprador estaria limitada ao preço total do contrato. Essa é a segunda situação: ora, nesse caso, o comprador seria indenizado até, pelo menos, a metade do total do dano eventualmente sofrido.

Ocorre que, ainda assim, há algumas questões de fundo: se, por um lado, entender-se que houve *erro substancial* do comprador, o contrato será anulável. Nessa hipótese, haveria convalidação se o vendedor se propuser a executar o contrato conforme teria sido se não houvesse erro. A questão passará a ser, então, determinar o espaço para alegação do vendedor

de limitação da responsabilidade, uma vez verificada a circunstância de erro substancial ou qualquer outro vício de vontade, capaz de anular o contrato¹⁷, como a omissão dolosa.

A omissão dolosa estaria caracterizada pela violação do dever de informar¹⁸. Para tanto, é preciso que haja um dever do vendedor, e não haja, nesse específico aspecto, um ônus do comprador de se informar¹⁹. Havendo violação do dever de informação na fase das tratativas, ainda, seria de se considerar a responsabilidade pré-negocial dos vendedores²⁰.

Há ainda uma terceira via de solução, que é o inadimplemento da obrigação principal do contrato, em razão da transferência de quotas que não continham as características declaradas no contrato de compra e venda²¹.

Em todas essas questões, o questionamento que se está propondo abordar é a incidência ou não da cláusula limitativa de responsabilidade e qual a extensão.

Como se percebe, a relevância do debate no ambiente negocial empresarial é notável, uma vez que, do ponto de vista econômico, a cláusula limitativa *constitui uma transação sobre os riscos*²². Seja em contratos comerciais, nos quais o avanço industrial e científico, o emprego de tecnologia desconhecida, a construção de grandes obras de engenharia e o manejo

¹⁷ Trataremos do ponto do vício de vontade e anulação do negócio no Capítulo 3.2.4, item b (ii).

¹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. “Os regimes do dolo civil no Direito Brasileiro: Dolo Antecedente, Vício Informativo por Omissão e Comissão, Dolo Acidental e Dever de Indenizar”. In: *Revista dos Tribunais*, RT 923, set./2012, pp. 115/143. Com posição diversa, Luis Renato FERREIRA DA SILVA afirma que a violação do dever de informação decorrente da concretização do princípio da Boa-fé objetiva é fonte do dever de indenizar, porém prescinde do elemento intencional. Por isso, para caracterização do dolo acidental por omissão há não apenas que se provar a omissão, mas também a intencionalidade maliciosa, sendo, neste caso, fundamento jurídico para anulação ou modificação do negócio jurídico (consequências diversas das verificadas em caso de violação do dever de informar decorrente da Boa-fé) (FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. “Do dolo”. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (orgs.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 514/529.)

¹⁹ Judith MARTINS-COSTA aponta para o dever de se informar de ambas as partes de um contrato paritário: “[n]otadamente nos contratos paritários, nos quais há relativa igualdade entre as partes, o dever de informar convive com o ônus jurídico de informar-se, pois a diligência para com os próprios interesses decorre não só da autonomia privada, mas do próprio critério da razoabilidade. Portanto, convivem dever e ônus, não podendo o primeiro ser imputado apenas a um dos sujeitos da relação pré-negocial.” Em: MARTINS-COSTA, Judith. “Um aspecto da obrigação de indenizar: notas para um sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro”. In: *A Evolução do Direito no Século XXI: Estudos em homenagem do Professor Doutor Arnoldo Wald*. Almedina, 2007, p. 344.

²⁰ O tratamento da cláusula limitativa de responsabilidade em caso de responsabilidade pré-contratual será visto nos Capítulos 2.2.2 e 3.2.4, item b.

²¹ A controvérsia acerca da limitação de responsabilidade decorrente do inadimplemento da obrigação principal será tratado no item 3.2.1.

de produtos de alto risco é crescente; seja em vista das operações de aquisição de poder de controle ou incorporação de empresas; os agentes do mercado encontram-se em um ambiente de elevada imprevisibilidade quanto à ocorrência e à quantificação de eventual responsabilidade por danos decorrentes das atividades e operações que realizam²³.

Tais circunstâncias impõem aos agentes a reflexão quanto à necessidade de afastamento ou limitação de determinadas normas relativas ao regime de responsabilidade legal de cada uma das partes pelos danos resultantes de faltas que poderiam ocorrer em um ambiente de *aventura*²⁴ econômica e industrial.

A possibilidade de limitação de sua responsabilidade (tanto por meio da limitação do valor da indenização, como das causas que geram o dever de indenizar ou outras formas) constitui uma alternativa para que os indivíduos se atrevam em um espaço de desenvolvimento econômico, mitigando seu receio de pesadas indenizações²⁵, isto é, por meio de tais estipulações, é possível aos agentes prevenirem-se de responsabilidades, alocando os riscos contratuais.

Ocorre que tais cláusulas exigem que se encontre, como afirmou PINTO MONTEIRO²⁶, um *ponto de equilíbrio entre a liberdade individual e as necessidades sociais de proteção do lesado, entre a autonomia privada e a ordem pública*. Daí a importância justificadora da escolha do tema, visto que as cláusulas que ultrapassem tais limites, poderão ser tão perniciosas aos contratantes quanto a todo o tráfico jurídico.

Portanto, dada a divergência e a possibilidade de ser atribuída à cláusula limitativa interpretação diversa à originalmente contratada, a análise das condições para a validade e eficácia da cláusula de limitação da responsabilidade é imprescindível para a manutenção das

²² MARTINS COSTA, Judith. Contrato de Construção. “Contrato-Aliança”. Interpretação Contratual. Cláusulas de Exclusão e de Limitação do Dever de Indenizar (parecer). In: *Revistas de Direito Civil Contemporâneo*. Ano 1. Vol. 1. Out-dez/2014, pp. 337-338.

²³ MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. 2ª reimp. (1985). Coimbra: Almedina, 2011, p. 72.

²⁴ MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. 2ª reimp. (1985). Coimbra: Almedina, 2011, p. 72.

²⁵ MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. 2ª reimp. (1985). Coimbra: Almedina, 2011, p. 76.

²⁶ MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. 2ª reimp. (1985). Coimbra: Almedina, 2011, p. 69.

relações estabelecidas, de sorte a garantir o cumprimento das expectativas de parte a parte e de terceiros.

É nesse âmbito que se iniciam as questões a que esta pesquisa se presta a analisar, e, se possível, delinear respostas. Em linhas gerais, o presente exame das condições para autorregulação e as fronteiras específicas à estipulação dessas cláusulas socialmente típicas terá apoio na produção dogmática nacional e internacional, sobretudo nas obras brasileiras de José de AGUIAR DIAS²⁷ e de Wanderley FERNANDES²⁸, e nas obras portuguesas de Ana PRATA²⁹, Antônio PINTO MONTEIRO³⁰ e Nuno Manuel PINTO OLIVEIRA³¹, por serem algumas das principais monografias em que se discorreu sobre o tema.

A jurisprudência também será analisada, embora não seja possível a partir dela extrair-se critérios seguros e de aplicação homogênea. As decisões encontradas, de qualquer forma, serão objeto de análise específica, na forma de exemplificação do objeto tratado.

A fim de sistematizar o trabalho, dividiu-se em duas grandes partes: a primeira, acerca da estrutura e funcionalidade das cláusulas de limitação de responsabilidade (*Capítulo 2*), que tratará da cláusula em linhas gerais, delineando seu conceito, sua função e inserindo-a no debate acerca das controvérsias que de sua aplicação exsurtem, sobretudo quanto aos conflitos travados entre o princípio da autonomia privada e a ordem pública, normas cogentes e bens jurídicos indisponíveis (*Capítulo 2.1*); além disso, também nesse Capítulo 2 discorrer-se-á a respeito de como a cláusula interage com os regimes da responsabilidade contratual e extracontratual, abordando os seus efeitos em situações de cumulação dos dois regimes e a possibilidade ou não de limitação da responsabilidade aquiliana (*Capítulo 2.2*).

A segunda parte versará sobre o regime da responsabilidade nos contratos empresariais com cláusula de limitação (*Capítulo 3*). Para tanto, iniciar-se-á delineando as particularidades de cada uma das classes de Cláusulas de Limitação de Responsabilidade (*Capítulo 3.1*) e, após, serão abordadas as condições para eficácia das cláusulas de limitação

²⁷ AGUIAR DIAS, José de. *Cláusula de não indenizar*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1947.

²⁸ FERNANDES, Wanderley. *Cláusulas de Exoneração e de Limitação de Responsabilidade*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁹ PRATA, Ana. *Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual*. Coimbra: Almedina, 2005.

³⁰ MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. 2ª reimp. (1985). Coimbra: Almedina, 2011.

de responsabilidade, decorrentes de sua própria natureza e conteúdo, descrevendo as situações em que tais cláusulas podem ser consideradas inaplicáveis, seja porque inválidas, seja porque ineficazes, de forma que a responsabilidade do ofensor seria integral, não podendo dela se socorrer (*Capítulo 3.2*), como em caso de dolo ou culpa grave.

³¹ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. *Cláusulas Assessórias ao Contrato: Cláusulas de Exclusão e de Limitação do Dever de Indemnizar e Cláusulas Penais*. Coimbra: Almedina, 2005.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, no presente estudo, delinear critérios para eficácia da cláusula de limitação da responsabilidade quando inserida em contratos empresariais. Dessa forma, a admissibilidade da cláusula no ordenamento jurídico brasileiro foi tomada como premissa, e excluíram-se da análise os contratos de adesão e os contratos firmados nas relações de consumo.

Assim, a espinha dorsal da discussão foi a perquirição do equilíbrio entre o binômio da liberdade contratual de partes iguais (*business to business*) e a busca, pelo ordenamento, da proteção do lesado. Essa análise teve como objeto de estudo casos nacionais e internacionais e a posição da doutrina especializada sobre o tema. Ainda, ao longo do trabalho, foram abordados exemplos ilustrativos do problema descrito.

A primeira parte do trabalho tratou da estrutura e funcionalidade da cláusula de limitação de responsabilidade em linhas gerais. Definiu-se que a cláusula, embora acessória à obrigação principal, está inserida na alocação de riscos e responsabilidade entre os agentes econômicos, em vista de uma maior segurança nas transações. Nesse sentido, elas não devem ser consideradas como uma *renúncia*, mas como elementos acidentais que alteram o regime da responsabilidade contratual, conforme a vontade comum das partes. Ou seja, não há direito a ser renunciado, porque o próprio regime foi alterado pelas partes.

A conclusão de que não há renúncia, mas ajuste das partes quanto aos efeitos do inadimplemento se justifica por três principais razões: primeiramente, porque, em se tratando de contratos entre partes paritárias, a própria autonomia privada já garante as balizas para impedir o excessivo desequilíbrio do ajuste, de forma que não se poderia afirmar que há efetiva renúncia. Nesse sentido, por exemplo, as regras cogentes e de ordem pública (como o direito formativo extintivo à resolução) jamais poderão ser afastadas. Em segundo lugar, os critérios para manutenção do sinalagma contratual serviriam como baliza ao equilíbrio das regras do regime da responsabilidade contratual particular daquele negócio, que podem ultrapassar a própria cláusula, inserindo-a como um dos elementos de um conjunto maior contendo vantagens e desvantagens a cada uma das partes. Terceiro e último, se ainda há situações em que a indenização será integralmente devida – como no caso em que a

indenização é menor que o teto estabelecido na cláusula, ou caso de dolo e culpa grave –, não há que se falar em renúncia à indenização.

Ainda nesta primeira parte, foi analisada a sistematização geral dos limites, conforme entendimento da doutrina especializada, em linhas gerais. Em primeiro lugar, deve-se analisar sua licitude: a cláusula limitativa deve ser inserida em contrato por meio do exercício lícito do direito de negociar e livremente estipular o regime da responsabilidade, sob pena de abuso de direito de uma das partes, com base no Art. 187 do Código Civil. É somente a partir da análise da vontade comum das partes é que se poderá aferir se houve exercício disfuncional do direito, excedendo os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes.

Passada essa análise inicial da licitude, passa-se à etapa da validade. A validade depende do exame de sua interação em um jogo de proveito e detrimento para as partes em um contrato (o sinalagma contratual); além disso, não poderá ultrapassar, *prima facie*, os seguintes limites: não pode haver violação da ordem pública e normas cogentes (o que inclui o respeito às normas gerais do Código Civil, intangibilidade da vida, integridade física e direito ao meio ambiente), ineficácia em casos de violação da obrigação fundamental (*cum granu salis*), inaplicabilidade em caso de violação contratual com dolo ou culpa grave.

Assim, tendo como plano de fundo os critérios gerais para sua validade e eficácia, será possível, por meio da atividade hermenêutica, atribuir o significado à cláusula de limitação de responsabilidade, buscando-se, nos termos do Art. 112 do Código Civil, a vontade comum das partes consubstanciada na declaração.

Neste estudo, foram ressaltados dois critérios interpretativos que parecem ser indispensáveis para tal aferição: em primeiro lugar, é preciso que se tenha em vista a cláusula como parte de um todo dotado de sentido único, que visa a um finalidade específica – sua finalidade econômica e social. Por meio do método sistemático, analisando-se o todo e suas partes como engrenagens de um maquinário complexo, será possível determinar a função da cláusula no esquema contratual de riscos e responsabilidade, atribuindo-lhe o significado dentro do sinalagma contratual.

Além disso, é preciso ter em vista a natureza da cláusula, se de renúncia, a atividade hermenêutica voltar-se-á à verificação da abusividade de sua inserção no contrato. Se, por outro lado, se tratar de mera alteração do regime legal para estabelecimento de um regime particular, então, a atividade terá função de conformação dessa vontade no caso concreto e não de nulidade da cláusula por abusividade.

Com o resultado da interpretação, poderá o hermeneuta (as partes ou um terceiro imparcial) afirmar o cumprimento ou não dos critérios abordados ao longo desse trabalho. Se desrespeitados, isso acarretará a validade ou a ineficácia da cláusula de limitação de responsabilidade. Essa verificação entre um e outro será feita em concreto, à luz da disposição do Art. 166 do Código Civil. Quando a cláusula contiver linguagem genérica, sendo aplicável a hipóteses lícitas e válidas, deverá ser declarada apenas a ineficácia frente às situações que ultrapassem o limite da autonomia privada e os demais limites neste trabalho analisada. Além disso, ainda com relação às consequências, em caso de invalidade da cláusula, se for possível extrair da vontade comum das partes que sem a cláusula o pacto não teria sido concluído, é possível a extensão da invalidade a todo o contrato.

No segundo capítulo da primeira parte, alisou-se a cláusula de limitação inserida na bipartição dos regimes contratual e extracontratual. Inicialmente, diferenciou-se ambos os regimes e concluiu-se que não há diferença ontológico ou essencial entre eles, apenas acidental, decorrente das regras previstas no Código Civil aplicáveis a cada um dos regimes. Em razão dessa inexistência de diferença natural é que se pode concluir, em seguida, que as situações de cumulação de regimes (em que um mesmo ato do devedor pode configurar ilícito absoluto e ilícito relativo) poderão ser reparadas por um regime ou por outro, de acordo com a escolha ser feita pelo credor, sendo vedada, por evidente, dupla indenização pelo mesmo dano.

No caso de cumulação, a cláusula de limitação de responsabilidade seria aplicável, em tese, apenas o credor optar pela ação pelo regime da responsabilidade contratual. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de a vontade comum das partes, no momento da conclusão do contrato, ter sido manifestada a fim de abranger no seu escopo de aplicação não apenas os danos decorrentes de ilícito contratual, mas também os decorrentes de ilícito extracontratual. Nesse caso, a escolha do regime não afastará a incidência da cláusula limitativa.

É incontroverso que o âmbito de aplicação da cláusula de limitação de responsabilidade por excelência é no caso de ilícito relativo, mas é também possível que haja situações em que ela é incidente nas hipóteses de cumulação de regimes, restou avaliar, ainda, a possibilidade de estipulação de limitação de responsabilidade no caso de exclusiva responsabilidade extracontratual.

Foram delineadas, assim, duas situações de responsabilidade extranegocial: (i) a situação em que há relacionamento das partes previamente ao ato ilícito; (ii) a situação em que não há relacionamento prévio das partes. No primeiro caso, é possível que as partes estabeleçam uma cláusula de limitação de responsabilidade em instrumento destinado para esse fim, como ocorre no caso de compasso e nas relações condominiais. Concluiu-se que, nesse caso, não haveria *contratualização* da responsabilidade extracontratual, transmudando-a para o regime contratual, na medida em que, para fins de regime, deve-se verificar o ilícito praticado, se relativo ou absoluto. Sendo absoluto, haverá responsabilidade extracontratual, com limitação de responsabilidade prevista em instrumento apartado.

Esse também é o caso da responsabilidade pré-negocial. Adotou-se a posição de que a responsabilidade pré-negocial é uma espécie do gênero da responsabilidade extracontratual. Assim, havendo documento preliminar (sem que lhe sejam reconhecidas as características do contrato preliminar) com cláusula de limitação de responsabilidade, é de se admitir a sua incidência, limitando a responsabilidade da parte lesante.

No caso de inexistência de relação prévia entre as partes, a impossibilidade de limitação de responsabilidade decorre da impossibilidade temporal de as partes estabelecerem a cláusula em momento anterior à ocorrência do dano.

Na segunda parte deste trabalho, então, foi analisada a cláusula de limitação de responsabilidade não mais sob o ponto de vista geral, mas propriamente inserida nos contratos empresariais, delineando-se as principais implicações de sua interação com o todo.

Para tanto, inicialmente aproximou-se a cláusula de outras cláusulas acessórias frequentemente encontradas em contratos empresariais, evidenciando semelhanças e diferenças. Em especial, foram afastadas as regras cogentes aplicáveis às cláusulas acessórias legalmente previstas, mas que não devem, em razão de tais diferenças, serem aplicáveis

também à cláusula de limitação de responsabilidade. Assim, foram cotejadas com a cláusula limitativa: a cláusula de exclusão da responsabilidade, a cláusula penal (esta, hipótese legal), cláusula de exclusão de obrigações típicas (frequentemente confundida com a cláusula de exclusão de responsabilidade) e a cláusula de danos acordados.

Após, ademais, a fim de especificar ainda mais suas características, delinear-se algumas de suas principais formas, quais sejam: cláusula que estabelece montante indenizatório máximo, cláusula que altera o regime legal da responsabilidade – em especial, equiparando determinados eventos à força maior, cláusula de limitação da responsabilidade por atos de auxiliares e terceiro.

Com relação a estas últimas, entende-se que a limitação da responsabilidade do ato do preposto ou auxiliar deverá observar os mesmos critérios aplicáveis às cláusulas limitativas por ato próprio, ou seja, não poderá o preposto agir com dolo ou culpa grave, nem violar bem jurídico indisponível. A essa situação, no entanto, ressalva-se a hipótese em que o preposto ou auxiliar era independente, não respeitando ordens do contratante. Assim, o risco poderá ou não ser assumido pelo credor, que deverá, no momento da conclusão do contrato, prever expressamente a responsabilidade do devedor pelos atos dolosos dos seus prepostos ou auxiliares. O mesmo pode-se afirmar com relação a subcontratados.

Além disso, a existência de cláusula de limitação em benefício do devedor aproveitará também ao preposto, empregado ou subcontratado, perante o qual não poderá ser exigida indenização superior ao que seria em face do contratante devedor, salvo se decorrente de responsabilidade extracontratual.

Com relação à eficácia da cláusula limitativa perante terceiros, foram analisadas as hipóteses de grupo de contratos e de contrato de seguro de responsabilidade. Embora vigente o princípio da relatividade contratual, é possível que a cláusula afete terceiros.

No caso dos contratos de seguro de responsabilidade, no qual o objeto segurado é o adimplemento de um contrato que contém previsão de limitação de responsabilidade, a eficácia desta cláusula perante a seguradora decorre da sua sub-rogação nos direitos do credor, nos termos do Art. 786 do Código Civil. A sub-rogação implica a substituição, pelo segurador, da posição do segurado na relação obrigacional perante o devedor, inclusive

quanto às limitações e exclusões existentes, sendo oponível, assim, a cláusula limitativa inserida no contrato segurado em face do segurador.

No âmbito das redes de contratos, é necessário que se analise em contrato o nível de relação havida entre eles, depreendendo-se em que medida a invalidade, ineficácia ou extinção por qualquer forma de um poderá afetar o outro. Além disso, é possível que o contrato guarda-chuva preveja a alocação de responsabilidade proporcional de todos os participantes da cadeia contratual, como ocorre nas cláusulas “canequinha” ou “baldinho”. A atribuição de efeitos a tais cláusulas decorre de uma necessidade de segurança jurídicas das relações empresariais, especialmente quando envolver instituições financeiras e terceiros investidores.

Por fim, no segundo capítulo da segunda parte, tratou-se especificamente da abrangência das cláusulas de limitação de responsabilidade inseridas em contratos empresariais paritários, de forma a tratar, de forma bastante específica, os limites afirmados pela doutrina e já antes referidos na primeira parte do trabalho, delineando critérios adicionais para avaliação do limite da eficácia dessas cláusulas.

Enquanto boa parte da doutrina tem afastado de antemão a eficácia da cláusula de limitação de responsabilidade em caso de violação da obrigação principal, sob o fundamento da proteção do vínculo estabelecido, a análise feita buscou agregar determinados critérios e pontos de análise a esse entendimento. Há também crítica doutrinária a esse respeito, afirmando ser a existência de remédios jurídicos diversos, para além do indenizatório, como o resolutivo e a possibilidade de execução específica da obrigação, suficiente para a validade e eficácia da cláusula de limitação de responsabilidade quando ocorrer violação da obrigação principal. Esta não foi, no entanto, a linha adotada no trabalho.

Segundo a linha ora adotada, deve-se buscar a atribuição de máxima eficácia à vontade das partes, tendo como balizas os critérios da justiça e da utilidade no exercício da autonomia privada. Dessa forma, a simples referência ao inadimplemento da obrigação principal seria insuficiente, havendo necessidade de se verificar também que não foi respeitada a justiça (o equilíbrio) da relação e a utilidade (o fim a que se destinava), sob pena de intervenção judicial. Esta, no entanto, medida extrema, dado o caráter de *ato de previsão* do contrato, sendo a máxima eficácia de um contrato *justo e útil* necessária à segurança no tráfico.

Por esse motivo, o critério passou a ser não mais o objeto da violação, mas se a incidência da cláusula de limitação de responsabilidade é capaz ou não de acarretar a quebra do sinalagma contratual. Nesse sentido, concluiu-se que há situação em que a cláusula está inserida no próprio esquema de vantagens e desvantagens recíprocas – havendo, nesse sentido, um interesse ou vantagem contraposto em favor do credor que justifica a sua aceitação (como visto, não há necessidade de que essa vantagem tenha valor econômico idêntico à possível perda decorrente da limitação da responsabilidade), de forma que a sua extirpação ou negação de efeitos romperia o vínculo. Há, outrossim, hipótese em que não houve uma vontade dirigida diretamente para o estabelecimento de uma vantagem contraposta, porém, a existência de uma cláusula limitativa não deve ser ignorada por completo, mediante a observação de determinados critérios, evitando rompimento do sinalagma em razão da atribuição de efeitos a ela.

Também fez-se referência à doutrina que entende não poder a obrigação fundamental ser violada, sob pena de descaracterização do próprio negócio. Esse entendimento tem como base o *breach of fundamental term*, de origem anglo-saxão. Nesse caso, a violação é tão grave que afastaria do contrato a sua função econômico-social, justificando a resolução do contrato, devendo ser avaliado concretamente a incidência ou não da cláusula limitativa. Embora se esteja concorde em relação à necessidade de critério para incidência da cláusula nessa hipótese, assume-se diferente fundamento jurídico para tanto.

No presente trabalho, tendo como base o sinalagma contratual, entende-se que a inserção de uma cláusula limitativa ou compõe o próprio sinalagma, como parte da alocação de riscos, responsabilidade, obrigações, podendo influir inclusive no preço – a diminuição do preço justifica e fundamenta a aceitação da cláusula de limitação pelo credor; ou ela não pode violá-lo. É a partir dele que será possível determinar o alcance da cláusula de limitação de responsabilidade, em vista da violação da obrigação e da composição do montante indenizatório.

Dividiu-se a análise entre o interesse positivo e o interesse negativo. O primeiro, abrangendo as situações em que a indenização visa a colocar o lesado na posição em que estaria se tivesse havido cumprimento contratual. Essa colocação pode tanto decorrer da manutenção do vínculo, com indenização pelo equivalente pecuniário mais perdas e danos,

como pode decorrer da resolução do contrato, com retorno ou não das prestações já realizadas de parte à parte, mais perdas e danos.

O interesse negativo, por outro lado, é aquele indenizado em caso de invalidade do negócio ou em caso de responsabilidade pré-contratual, com objetivo de recolocar o lesado na posição em que estaria se não tivesse havido interesse na confiança ou mesmo não tivesse sido firmado o contrato anulável.

Em caso de manutenção do vínculo, a incidência da cláusula de limitação apenas poderá ocorrer desde que seja ressarcido, no mínimo, (i) o equivalente pecuniário à prestação de dar inadimplida, (ii) a transação substitutiva à prestação de fazer não cumprida; e (iii) o ressarcimento das despesas necessárias para remoção do ilícito ou cessação do ato a que o devedor estava impedido de praticar em caso violação de obrigação de não fazer. As perdas e danos que se somam a tais montantes serão atingidas pela cláusula limitativa.

Com relação ao interesse negativo, a invalidade do negócio jurídico em razão do vício da vontade acarreta a invalidade da própria cláusula, porque não houve consentimento válido a seu respeito. Por outro lado, havendo cláusula de limitação em documentos preliminares, eventual responsabilidade pré-contratual poderá ser limitada, tendo em vista a vontade comum das partes de estabelecerem um limite ao *interesse da confiança*.

Por fim, ainda, foi analisado o dolo e as razões que justificam o afastamento dos efeitos da cláusula quando verificado. A culpa grave, a seu turno, deve ser equiparada ao dolo para fins de ineficácia da cláusula de limitação de responsabilidade.

Viu-se, assim, que embora ausente qualquer regulamento legal exposto a respeito do tema das cláusulas de limitação de responsabilidade, é possível extrair do ordenamento critérios mais ou menos seguros para sua aplicação, sobretudo nas relações entre partes iguais e em contratos negociados, evitando-se o recurso excessivo à casuística.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR DIAS, José de. *Cláusula de não indenizar (Chamada Cláusula de Irresponsabilidade)*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1947.

AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade civil*. Vol I. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

AGUIAR DIAS, José. *Responsabilidade Civil em Debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

AGUIAR Jr., Ruy Rosado de. “A Convenção de Viena e a Resolução do Contrato por Incumprimento. In: *Revista de Informação Legislativa*. V. 31, n.º 121, pp. 211/225, jan./mar., 1994.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao Novo Código Civil. Da extinção do contrato*. Vol. VI. T. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor – Resolução – De acordo com o Novo Código Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. 8ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. “Responsabilidade Civil Pré-Contratual: Reflexões de um Jurista Português (porventura) aplicáveis ao Direito Brasileiro”. In: CUNHA, Alexandre dos Santos (coord.). *O Direito da Empresa e das Obrigações e o Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 4ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1972.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. “A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional”. *Revista de Informação Legislativa*, nº 12, 1989.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 7ª ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2.ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. “Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3.ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem Pública e Processo: o tratamento das questões de ordem pública no Direito Processual Civil*. São Paulo: Atlas, 2011.

ARAÚJO, Luciano Vianna. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cames (coord.). 2.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. Vol. 3: Relações e Situações Jurídicas. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ATIYAH, P. *An Introduction to the Law of Contract*. 3rd ed. Oxford: Clarendon Press, 1981.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. “Inexecução culposa e cláusula penal compensatória (parecer)”. In: *Revista dos Tribunais*, Vol. 791, set/2001.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. “Cláusula cruzada de não indenizar (cross-waiver of liability), ou cláusula de não-indenizar com eficácia para ambos os contratantes. Renúncia ao direito de indenização. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro” (parecer). In: *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. “Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato”. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 832, pp. 115/137, fev. 2005.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. “Nulidade de cláusula limitativa de responsabilidade em caso de culpa grave. Caso de equiparação entre dolo e culpa grave. Configuração de culpa grave em caso de responsabilidade profissional (parecer)”. In: *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4ª ed. (2002) 10ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014.

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. *As Cláusulas de Não Indenizar no Direito Brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2016.

BARROS, Vera Cecília Monteiro de. *Exceção de Ordem Pública na Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BASSO, Maristela. “As cartas de intenção ou contratos de negociação”. In: *Revista dos Tribunais*, v. 769/1999, pp. 28/47, nov., 1999.

BETTI, Emílio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática*. Tradução Karina Jannini; a partir da segunda edição revista e ampliada por Giuliano Crifò; revisão técnica Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BETTI, Emilio. *Teoria generale del negozio giuridico*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994.

BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.

BIANCA, Massimo C. *Diritto Civile – La Responsabilità*. Vol. V. Milano: Giuffrè, 1994.

BIANCA, Massimo C. *Inadempimento delle obbligazioni*. 2ª ed. aum. Libro IV: Obbligazioni art. 1.218-1.229. Bolonha: Niccola Zanichelli Editore, 1979.

BRAGA, Rodrigo Bernardo. “Noções gerais sobre as cartas ou protocolos de intenção”. *In: Revista de Direito Privado*, Vol. 27/2006, pp. 293/301, jul.-set., 2006.

BUSSANI, Mauro. *As peculiaridades da Noção de Culpa: um estudo de direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3.ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. “A mora no cumprimento das obrigações contratuais pecuniárias e suas consequências”. *In: Direito Empresarial. Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 9ª ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 2001.

COUTO E SILVA, Clóvis do. “O Conceito de dano no Direito Brasileiro e Comparado”. *In: Revista de Direito Civil Contemporâneo*. Vol. 2/2015, pp. 333-348, Jan-Mar/2015.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A Obrigação como Processo*. 4ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

DIAS, João António Álvaro. *Dano Corporal: Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional privado: parte geral*. 5.ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

EÖRSI, Gyula. “The Validity of Clauses Excluding or Limiting Liability”. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/eorsi2.html>>. Acesso em: 28 set. 2017.

FERNANDES, Wanderley. *Cláusulas de Exoneração e de Limitação de Responsabilidade*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das obrigações: comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. “Do dolo”. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (orgs.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 514/529.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. *Reciprocidade e Contrato: a Teoria da Causa e sua aplicação nos contratos e nas relações “paracontratuais”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FRADA, Manuel Antônio de Castro Portugal Carneiro da. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2004.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. “O conceito de inadimplemento fundamental no art. 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980”. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, vol. 11, pp. 55-66, 1996.

GARCEZ, José Maris Rossani. “Garantias, Pagamentos, Penalidades e Exclusão de Responsabilidades nos Contratos Internacionais”. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Internacional*. Vol. 5. Fev/2012. pp. 263 e ss.

GHERSI, Carlos Alberto. *Teoría General de la reparación de daños*. 2ª ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1999.

GHESTIN, Jacques (dir.). *Les clauses limitatives ou exonératives de responsabilité en Europe*. Paris: LGDJ, 1990.

GHESTIN, Jacques. “Le Juste et l’Utile dans les Effets du Contrat”. In: *Contratos: actualidades e evolução*. Porto: UCP, 1997, pp. 123/165.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 23ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JOSSERAND, Louis. *Cours de droit civil positif français*. Vol. II. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1933.

KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tomo I. Tradução espanhola de Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.

LIENHARD, W. *Le rôle et la valeur de L’Ordre Public en Droit Privé interne et en Droit Privé international*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1935.

LUDWIG, Marcos de Campos. *Usos e Costumes no Processo Obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MACAULAY, Stewart. “Relações não contratuais nos negócios: um estudo preliminar”. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. SALAMA, Bruno M. *Pra que serve o Direito Contratual? Direito, Sociedade e Economia*. Revista DIREITO GV, Vol. 3, n. 1, jun. 2007.

MARIANI, Rômulo Greff. *Arbitragens coletivas no brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos Coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. “Perdas e danos”. *In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7.ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. “Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos”. *In: Revista dos Tribunais*, vol. 979/2017, p. 215-241, maio, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. “Contrato de Construção. “Contratos-Aliança”. Interpretação Contratual. Cláusulas de Exclusão e de Limitação do Dever de Indenizar (parecer)”. *In: Revistas de Direito Civil Contemporâneo*. Ano 1. Vol. 1. Out-dez/2014, pp. 315-351.

MARTINS-COSTA, Judith. “Os regimes do dolo civil no Direito Brasileiro: Dolo Antecedente, Vício Informativo por Omissão e Comissão, Dolo Acidental e Dever de Indenizar”. *In: Revista dos Tribunais*, RT 923, set./2012, pp. 115/143.

MARTINS-COSTA, Judith. “Um aspecto da obrigação de indenizar: notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro”. *In: A Evolução do Direito no Século XXI: Estudos em homenagem do Professor Doutor Arnaldo Wald*. Almedina, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. *Pessoa, Personalidade, Dignidade* (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência. Universidade de São Paulo. Maio, 2003. 273 fls.

MARTINS-COSTA, Judith. “Os Avatares do Abuso do Direito e o Rumo Indicado pela Boa-fé”. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 57-95.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MATTOS NETO, Antônio José de. “Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei de arbitragem”. In: *Revista de Processo*. Vol. 106, abr/2002.

MAZEAUD, Denis. *La notion de clause pénale*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1992, Bibliothèque de Droit Prive, Tome 223.

MAZEAUD, Henri et MAZEAUD, León. *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile*. Tome. I. 4ª ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1947.

MAZEAUD, Henri et MAZEAUD, León. *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile*. Tome II. 3ª ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1939.

MAZEAUD, Henri et MAZEAUD, León. *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile*. Tome III. 3ª ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1939.

MAZEAUD, Henri, Léon et Jean. *Leçons de Droit Civil*. Tome 2ème, 1er volume, Obligations: Théorie Générale, 6.ª ed. Paris: Editions Montchrestien, 1978.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico. Plano da Eficácia*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico. Plano da Validade*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEZES CORDEIRO, António. “Da Pós-Eficácia das Obrigações”. In: *Estudos de Direito Civil*. Vol. I. 2.ª reimp. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, pp. 143-197.

MENEZES CORDEIRO, António. “Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas”. Em: *Estudos em homenagem ao Prof. António Castanheira Neves*. Disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=45582&ida=%2045614#topo. Acesso em 03/01/2018.

MICHELON JR., Claudio. *Direito Restituitório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso de Direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas do direito privado*. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4.ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MONTEIRO, António Pinto. *Cláusula penal e indemnização*. Coimbra: Almedina, 1999.

MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. 2ª reimp. (1985). Coimbra: Almedina, 2011.

MONTEIRO, António Pinto. *Erro e Vinculação Negocial*. Coimbra: Almedina, 2002.

MORAES, Livia Lenz de. *Os efeitos jurídicos das cartas de intenções e memorandos de entendimentos*. 2016. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

MOREIRA ALVES, José Carlos de. *Direito Romano*. Tomo II. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3ª ed. atual. 1ª reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1986.

MOTA PINTO, Carlos Alberto, *Teoria Geral do Direito Civil*. 3ª ed. atual. 2ª reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria dos contratos: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. *Cláusulas Assessórias ao Contrato: Cláusulas de Exclusão e de Limitação do Dever de Indemnizar e Cláusulas Penais*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERES, Fábio Henrique. *Cláusulas Contratuais Excludentes e Limitativas do Dever de Indenizar*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PINTO, José Emílio Nunes. “O contrato de EPC para construção de grandes obras de engenharia e o novo Código Civil”. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2806/o-contrato-de-epc-para-construcao-de-grandes-obras-de-engenharia-e-o-novo-codigo-civil>>.

Acesso em: 04 de julho de 2017.

PINTO, Paulo Mota. *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

PINTO, Paulo Mota. *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 3ª ed. 2ª reimp. Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Tomo XXII. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito Privado*. T. XXIII. Rio de Janeiro: Borsóí, 1958.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. Atual. por Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 3ª ed. 2ª reimp. Tomo LIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982.

PRATA, Ana. *Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual*. Coimbra: Almedina, 2005.

RIBEIRO, Elmo Pilla. *O Princípio da Ordem Pública em Direito Internacional Privado*. Porto Alegre: 1966 (no prelo).

RIBEIRO, Joaquim de Souza. *O problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.

- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Responsabilidade civil*. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROHWER, Claude D. SKROCKI, Anthony M. *Contracts in a Nutshell*. 5th Edition. West Group: ST. Paul, Minnesota, 2000.
- ROPPO, Vincenzo. *Il Contratto*. 2ª ed. Milão: Editora Dott A. Giuffrè, 2011.
- SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*. 4.ª ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- SCHILLING, Arno. *A Ilicitude na Responsabilidade Civil Extra-Contratual*. 1964. 178 fls. Tese (Doutorado) para concorrer à Cátedra de Direito Civil – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS.
- SCOGNAMIGLIO, Renato. “Responsabilità contrattuale et extracontrattuale”. *In: Novissimo Digesto Italiano*. Vol. 15. Torino: Utet, 1968.
- SCOGNAMIGLIO, Renato. *Contributo Alla Teoria del Negozio Giuridico*. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1950.
- SCOGNAMIGLIO, Renato. *Responsabilità civile e danno*. Torino: G. Giapichelli, 2010.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. Vol. II (Obrigações em Geral). São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1966.
- SOUZA, Adriano Stanley Rocha. “O meio ambiente como direito difuso e sua proteção como exercício da cidadania”. *In: Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Vol. 13, n. 25, 2010.
- SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro*. 349 f. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

TAVARES, Fernanda Girardi. “Os instrumentos de equilíbrio contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor: estudo da cláusula penal e da cláusula de não indenizar”. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). *A Nova Crise do Contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pp. 360-399.

TAVARES, Fernanda Girardi. *Redução da cláusula penal: uma releitura baseada no perfil funcional*. Dissertação de mestrado. UFRGS, 2008. 159 f.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. I. 2.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B., PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro (2002)*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade civil por ato lícito*. São Paulo: Atlas, 2014.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. 6^a Ed., Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos Atípicos*. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Contratos em Espécie*. 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VINEY, Geneviève ; JOURDAIN, Patrice. *Traité de Droit Civil : Les Conditions de la Responsabilité*. 2^a ed. Paris: LGDJ, 1998.

VINEY, Geneviève. *Introduction à la responsabilité de droit civil: traité de droit civil*. 3^a ed. Paris: LGDJ, 2008.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de Droit Civil: Les effets de la responsabilité*. 2^a ed. Paris: LGDJ, 1990.

VISINTINI, Giovanna. *Trattato Breve della Responsabilità Civile*. 2.^a ed. Padova: CEDAM, 1999.

WESENDONCK, Tula. *O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do artigo 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. 8: do processo de execução, arts. 566 a 645. Ovídio Araújo Baptista da Silva (coord.). 2.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Direito contratual contemporâneo: a liberdade contratual e sua fragmentação*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

Julgados:

Dominion Law Reports No. 35, p. 260, *Vipond v. Furness, Withy & Co.* Case. Supreme Court of Canada, December 30, 1916, disponível em: <http://beta.canlii.org/en/ca/scc/doc/1916/1916canlii588/1916canlii588.pdf>.

ESTADOS UNIDOS. Court of Appeals of Georgia. *Monitronics International, Inc. v. Veasley*. DILLARD, Judge. Decided July 16, 2013.

ESTADOS UNIDOS. Court of Appeals of New Mexico. *32,331 Centex/Worthgroup, LLC v. Worthgroup Architects, L.P.* KENNEDY, Judge. Decide September 10, 2015.

ESTADOS UNIDOS. Court of Appeals of the State of New York. Sommer v. Fed. Signal Corp. WACHTLER, Chief Judge. Decided May 12, 1992.

ESTADOS UNIDOS. United States Court of Appeals; First Circuit. 907 F2d 1274 Eh Ashley Co Inc v. Wells Fargo Alarm Services. LEVIN H. CAMPBELL, Circuit Judge. Decided July 16, 1990.

STJ, 3ª T., AGRG no AREsp 486.194/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 04/08/2015, DJe 14/08/2015.

STJ, 3ª T., REsp 1003429/DF, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Benetti, j. 28/04/2009, DJe 26/05/2009.

STJ. 2ª Seção. REsp 1033241/RS. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. J. 22/10/2008.

STJ. 3ª T. REsp 1281594/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. j. 22/11/2016.

STJ. 3ª T. REsp 822914/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. 01/06/2006.

STJ. 4ª T. AgInt no REsp 1237376. Rel. Min. Marco Buzzi. J. 01/09/2016. DJe 08/09/2016.

STJ. 4ª T. AgRg nos EDcl no REsp 844186/RS. Min. Antônio Carlos Ferreira. J. 19/06/2012. DJe 29/06/2012.

STJ. 4ª T. RESP 107.426/RS. Rel. Min. Barros Monteiro. J. 20/02/2000. DJ 30/04/2001.

STJ. 5ª T. AgRg no REsp 813024/RS. Min. Gilson Dipp. J. 18/04/2006. DJe 08/05/2006.

STJ. AG 238307. Decisão Monocrática. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21/06/1999. DJe 29/06/1999.

STJ. RESP 1.076.465/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. J. 08/10/2013. DJe 25/11/2013.

STJ. RESP 36.706/SP. 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. J. 05/11/1996. DJ 09/12/1996.

STJ. RESP 39.082/SP. Segunda Sessão. Rel. Min. Nilson Naves. Rel. p/ Acórdão. Min. Fontes de Alencar. J. 09/11/1994. DJ 20/03/1995.

STJ. REsp 403.037/SP. 4ª T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr. j. 28/05/2002.

STJ. REsp 1.367.955/SP. 3ª T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. 18/03/2014

STJ. REsp nº 1.533.146. Decisão monocrática. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16/02/2017. DJe 24/02/2017.

TJDF. 5ª Turma Cível. Apelação Cível nº 2004011037284-5. Des. Rel. Romeu Gonzaga Neiva, j. 25/04/2007.

TJRS. 20ª Câmara Cível. Apelação nº 70051445054. Des. Rel. Carlos Cini Marchionatti, j. 19/12/2012.

TJSP. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 9129816-67.2009.8.26.0000. Des. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 26/08/2014.

TJSP. 33ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 992.08.053826-5. Des. Rel. Sá Duarte, j. 22/11/2010.

TJSP. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 9191408-83.2007.8.26.0000. Des. Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 02/10/2013.

TJSP. 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 9100281-69.2004.8.26.0000. Des. Rel. Antonio Vilenilson, j. 03/05/2011.

TJSP. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Apelação Cível nº 0020226-28.2004.8.260053. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 05/09/2013.

TJSP. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Apelação Cível nº 0020226-28.2004.8.260053. Rel. Des. Torres de Carvalho. j. 05/09/2013.

TJSP. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Apelação Cível nº 0132650-85.2012.8.26.0100. Rel. Des. Torres de Carvalho. j. 03/03/2016.

TJSP. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Apelação Cível nº 0132650-85.2012.8.26.0100. Rel. Des. Torres de Carvalho, j. em 03/03/2016.

TJSP. 27ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n.º 9076929-43.2008.8.26.0000. Rel.ª Des.ª Berenice Marcondes Cesar, j. 10/04/2010.

TJSP. 27ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n.º 9076929-43.2008.8.26.0000. Rel.ª Des.ª Berenice Marcondes Cesar, j. 10/04/2010.

TJSP. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n.º 1035142-88.2013.8.26.0100. Rel. Des. Vito Guglielmi. j. 02/10/2014.